

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.913, DE 2020

Apensados: PL nº 5.391/2023 e PL nº 1.891/2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a prioridade de nomeação de servidores públicos para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais.

**Autora:** Deputada DRA. SORAYA MANATO

**Relator:** Deputado PR. MARCO FELICIANO

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que objetiva alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a prioridade de nomeação de servidores públicos para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais.

A autora justifica a proposição dizendo que o objetivo da proposta é “*reduzir os impactos no setor produtivo brasileiro, que é diretamente afetado pela obrigatoriedade de dispensa legal do serviço dos mesários pelo dobro dos dias de convocação*”.

Apensados ao projeto, estão o PL 5.391, de 2023, de autoria do deputado Prof. Paulo Fernando, cujo objetivo é determinar que os membros das juntas eleitorais e mesários não podem ser filiados a partidos políticos; e o PL 1.891, de 2024, de autoria do deputado Hélio Lopes que tem como escopo alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para



\* C D 2 4 9 9 2 9 4 1 5 0 0 \*

proibir que sejam nomeados como presidentes e mesários os representantes de entidades sindicais, líderes religiosos e representantes e ocupantes de cargos de direção de Organizações Não Governamentais que recebam recursos públicos.

Conforme determinou o despacho de tramitação da presidência da Casa, devidamente firmado e datado aos 19 de fevereiro de 2021, as matérias terão a análise de seus respectivos méritos, bem como o estudo dos aspectos vinculados à constitucionalidade, à juridicidade, e acerca da técnica legislativa utilizada nas proposições, feitas exclusivamente nesta Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

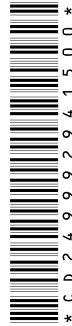
As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva do Plenário da Casa; e o regime de tramitação é o prioritário, conforme preceitua o art. 151, II, “b”, 3, do RICD.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se tanto no mérito como no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

No que diz respeito ao mérito das proposições somos obrigados a concordar com elas, posto que todas revelam preocupações válidas e compatíveis com a melhoria de nosso sistema eleitoral e, por conseguinte, com o aperfeiçoamento de nossa democracia.



Passando diretamente para os aspectos técnicos que também nos cabe analisar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade da matéria, não temos restrições à livre tramitação das proposições, vez que é da competência da União legislar sobre eleitoral (art. 22, inciso I, da Const. Fed.). Por fim, vale lembrar que a iniciativa das proposições também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61, *caput*).

Já no que diz respeito à juridicidade, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação das três proposições, pelo contrário, todas três se coadunam com o nosso Ordenamento Jurídico.

Outrossim, não encontramos qualquer defeito na técnica legislativa utilizada pelas proposições apensadas.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa legislativa do PL 4.913, de 2020; do PL 5.391, de 2023; e do PL 1.891, de 2024, tudo nos termos do substitutivo que segue em anexo.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator

2024-12493



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.913, DE 2020**

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a prioridade de nomeação de servidores públicos para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais; e determinar que os membros das juntas eleitorais e mesários não podem ser filiados a partidos políticos ou ocupantes de cargos de direção de Organizações Não Governamentais que recebam recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 .....

Parágrafo único. Serão nomeados prioritariamente servidores públicos para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 36 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 36. ....

.....  
V – os que sejam filiados a partidos políticos.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 120. ....

.....  
V – os que sejam filiados a partidos políticos ou representantes



de entidades sindicais, líderes religiosos e representantes e ocupantes de cargos de direção de organizações não governamentais que recebam recursos públicos.

..... (NR)".

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator

2024-12493

Apresentação: 28/11/2024 17:38:34.030 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 4913/2020

PRL n.2



\* C D 2 4 9 9 9 2 9 4 1 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249992941500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano